



selecione uma opção

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721527/2021-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.115 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REPSOL SINOPEC BRASIL SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72. No caso, o voto do relator não apresentou os motivos para o indeferimento da impugnação apresentada, preferindo fazer referência indireta aos argumentos apresentados em outro julgamento correlato, do qual a contribuinte não teve acesso no período de impetração de Recurso Voluntário, cerceando seu direito à defesa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa e os vícios de fundamentação da decisão recorrida, declarar a nulidade do Acórdão de 1ª Instância, devendo os autos retornar à DRJ para novo julgamento.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 002/006) através do qual foi constituído crédito tributário referentes à CSLL, conforme trecho abaixo reproduzido:

**LAVRATURA**

Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DEMAC - RIO DE JANEIRO	0718500.2021.00245		
Local de Lavratura	Data	Hora	
RIO DE JANEIRO - RJ	03/12/2021	11:39	

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	CNPJ		
REPSOL SINOPEC BRASIL SA	02.270.689/0001-08		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PRAIA BOTAFOGO	00300	SAL 501 SAL 701	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
BOTAFOGO	RIO DE JANEIRO/RJ	22250040	

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	43.498.547,78
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		8.155.977,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		32.623.910,83
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>84.278.436,31</b>
Valor por Extensão		
OITENTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS		

2. A Infração constatada foi a seguinte:

**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL  
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2017	43.498.547,78	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

- Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
- Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
- Art. 2º da Lei nº 9.249/95
- Art. 1º da Lei nº 9.316/96
- Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 007/008):

- a. O presente lançamento de ofício foi efetuado em face da apuração das infrações abaixo descritas, bem como no Relatório de Intervenção - Informação Fiscal ne 361/2021 em anexo (fls. 009/032).
- b. Nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), "o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."
- c. Em 26/02/2018, a pessoa jurídica interessada transmitiu à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) n 18643.67597.260218.1.3.03-3408, no intuito de compensar o crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL, apurado em 31/12/2017, no montante de R\$ 16.508.997,11 (dezesseis milhões quinhentos e oito mil novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), com débitos de IRPJ e CSLL, ambos apurados em janeiro de 2018.
- d. O Saldo Negativo de CSLL apurado no ano de 2017 está demonstrado na ficha "N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real" da Escrituração Contábil Fiscal de 2018 ativa, conforme resumido na TABELA I abaixo:

TABELA I

( + )	Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	97.333.735,11
( - )	Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei n <sup>o</sup> 12.973/2014	16.508.997,11
( - )	CSLL Mensal Paga por Estimativa	97.333.735,11
( = )	<b>Saldo Negativo de CSLL</b>	<b>-16.508.997,11</b>

- e. Na DCOMP n<sup>o</sup> 18643.67597.260218.1.3.03-3408, as parcelas que compõem o direito creditório declarado, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2017, foram informadas em suas respectivas fichas e encontram-se resumidas na TABELA II abaixo:

TABELA II:

( + )	Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	97.333.735,11
( - )	CSLL Retida na Fonte	615.165,10
( - )	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	60.004.412,08
( - )	CSLL Mensal Compensada	53.223.155,05
( = )	<b>Saldo Negativo de CSLL</b>	<b>-16.508.997,11</b>

No Relatório de Intervenção objeto do processo n<sup>o</sup> 13031.523071/2021-01 (Informação Fiscal n<sup>o</sup> 361/2021), no qual foram analisadas as parcelas que compuseram o Saldo

Negativo de CSLL, apurado em 31/12/2017, o qual está apensado ao presente Termo de Verificação Fiscal, concluiu-se que foi apurado **CSLL a Pagar** (em vez de Saldo Negativo de CSLL), em 31/12/2017, no montante de **R\$ 43.498.547,78**, conforme resumido na TABELA III abaixo:

TABELA III

	Parcelas do Saldo Negativo de CSLL / CSLL a Pagar	Declarado	Confirmado
( + )	Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	97.333.735,11	97.333.735,11
( - )	CSLL Retida na Fonte	615.165,10	612.032,28
( - )	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	60.004.412,08	0,00
( - )	CSLL Mensal Compensada	53.223.155,05	53.223.155,05
( = )	<b>CSLL a Pagar</b>	<b>-16.508.997,11</b>	<b>43.498.547,78</b>

4. Conclui então a Autoridade Fiscal da seguinte forma: “Pelo exposto, foi apurada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido suplementar, no montante de R\$ 43.498.547,78 (quarenta e três milhões quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), o qual deu ensejo ao presente lançamento, com os fundamentos descritos no Relatório de Intervenção – Informação Fiscal nº 361/2021 em anexo.”

#### Impugnação

5. A recorrente apresentou impugnação (fls. 055/72), pugnando pela tempestividade do recurso e alegando, inicialmente, que o saldo negativo de CSLL por ela apurado é válido, na medida em que:

- a. O valor máximo legalmente passível de dedução do débito de IRPJ, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, é inferior ao montante de imposto efetivamente pago no exterior;
- b. não foi possível, em razão das estimativas mensais pagas ao longo do ano, deduzir todo o valor do imposto pago no exterior com o débito de IRPJ, restando saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL; e ainda que se entendesse que o valor de imposto pago no exterior deveria ter sido integralmente deduzido do débito de IRPJ, o que se admite apenas a título argumentativo, a verdade é que não houve qualquer recolhimento de tributo a menor, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado.

6. No mérito, defendeu, em primeiro lugar, seu direito à dedução do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, traçando um breve histórico da legislação que entende aplicável; 7. Então, a recorrente discorreu sobre o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela legislação para a dedução do imposto pago no exterior, reproduzindo o art. 25 da IN RFB ns 1.520/14, o artigo 129 da Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre Registros Públicos), o artigo 224 do Código Civil e o artigo 192 do Código de Processo Civil. Então, esclareceu que a Autoridade Fiscal reconheceu expressamente que foram preenchidos todos os requisitos formais exigidos pela legislação para a dedução no Brasil do imposto pago no exterior sobre o lucro auferido pela sua controlada situada na Holanda e pelos dividendos recebidos desta empresa. Nesse ponto, reproduziu trecho da Informação 361/2021 comprovando a sua afirmação:

*Dessa forma, ultrapassada a análise das formalidades exigidas pela legislação de regência, as quais foram cumpridas pelo contribuinte passemos para os cálculos dos limites de compensação imposto de renda pago no exterior passível de compensação com o IRPJ e CSLL, nos termos dos §§ 82 a 11 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014.*

8. Em seguida, a recorrente passou a defender a validade do crédito de saldo negativo de CSLL apurado, referente ao ano-calendário 2017. Esclareceu, nesse ponto que, "...que não há, no presente caso, controvérsia a respeito do valor em reais de imposto pago no exterior no período.

Conforme verifica-se do Relatório Fiscal anexo ao Despacho Decisório, além de verificar que a Requerente preencheu todos os requisitos formais para a fruição do direito à dedução, a Fiscalização também validou os valores calculados pela Requerente, em reais, referentes (i) ao imposto pago no exterior sobre o lucro auferido pela sua controlada holandesa e (ii) ao imposto retido na fonte no exterior sobre os dividendos recebidos."

1. Dessa forma, ressaltou que a cobrança ora em discussão "...trata tão somente do procedimento adotado pela Requerente na dedução do referido valor de imposto pago no exterior, cujo montante, como mencionado, já foi validado". Entretanto, argumentou a recorrente que a Autoridade Fiscal se equivocou no cálculo do limite do Imposto pago no exterior, passível de dedução no Brasil. Dessa forma, o limite de imposto pago no exterior passível de dedução do débito de IRPJ, não é equivalente ao valor efetivamente pago, mas inferior, motivo pelo qual restou saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL;

9. Para explicar seu argumento, a recorrente reproduziu o § 9º do art. 30 da IN RFB nº 1.520/14; que determina que o valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda, inclusive adicional, e CSLL, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real, e os §§ 9º, 10º e 11º do mesmo artigo preveem as regras para o cálculo do valor passível de dedução:

Art. 30. Devem ser observadas as regras contidas nesta Subseção para fins de dedução do imposto sobre a renda pago no exterior de que trata os arts. 25 e 29.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º B, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I- Do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada, direta ou indireta, ou coligada que houverem sido computados na determinação do lucro real; II- do imposto sobre a renda e CSLL devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros auferidos no exterior.

§ 10. Efetuados os cálculos na forma do § 9º, o tributo pago no exterior, passível de dedução, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no inciso I do § 9º B, nem a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, conforme inciso II do § 9º B.

§12. Para fins do disposto nos §§9º e 10, o cálculo do valor do tributo pago no exterior passível de dedução deve ser efetuado antes da compensação de prejuízo fiscal acumulado no Brasil relativo a anos-calendário anteriores, (grifos do original)

10. Assinalou então a recorrente que:

a.o valor do imposto pago no exterior passível de dedução não poderá exceder (i) o valor do imposto efetivamente pago no exterior convertido em moeda nacional, e (ii) a diferença positiva entre os valores de IRPJ, incluindo adicional, e CSLL calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão, neste caso, dos lucros auferidos pela controlada situada no exterior e os dividendos recebidos dela; b.o valor passível de dedução será equivalente ao valor do imposto efetivamente pago no exterior, exceto se o valor de imposto pago no exterior for superior à diferença entre os valores de IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos lucros auferidos e dividendos distribuídos pela controlada no exterior, hipótese na qual este será o limite, conforme exemplo reproduzido na peça impugnatória.

11. Nesse ponto, esclareceu a recorrente que, "*...por força do previsto nos art. 87, §8º da Lei nº 12.973/14 e o art. 30, §13 da IN RFB 1.520/14, acima mencionados, primeiro é realizado o cálculo do limite passível de dedução do débito de IRPJ, para posteriormente passar-se à dedução do débito de CSLL.*"

12. Entretanto, alegou a recorrente que, ao realizar cálculo do valor passível de dedução do débito de IRPJ, no intuito de revisar o procedimento por ela adotado, a Fiscalização teria cometido um equívoco, pois considerou em duplicidade o valor referente aos dividendos por ela recebidos da controlada holandesa, o que, por sua vez, levou à incorreta conclusão de que o limite passível de dedução seria equivalente ao efetivamente pago, de forma que não restaria saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL, como pode ser visto nas tabelas reproduzidas nas fl. 067 da impugnação, que foram por sua vez reproduzidas da Informação 361/2021;

13. Sobre as referidas tabelas, alegou a recorrente que a Fiscalização entendeu ser necessário realizar o cálculo do valor de imposto pago no exterior passível de dedução de forma apartada para o lucro auferido no exterior e para os dividendos recebidos da controlada holandesa, sob a alegação de que a base de cálculo destes valores seria diferente;

14. Contudo, aduziu a recorrente não assistir razão à Fiscalização em relação ao procedimento adotado, na medida em que, conforme consta da Demonstração Financeira da sua controlada holandesa, Repsol Sinopec Brasil B.V., o seu resultado de U\$ 203.365.000,00, equivalente em reais a R\$ 672.731.420,00, já incluía o valor dos dividendos deliberados; 15. Então, a recorrente esclareceu o argumento da seguinte forma:

" Assim, ao realizar o cálculo de forma individualizada, como demonstram as tabelas, considerando o valor do resultado auferido pela controlada holandesa e o

valor dos dividendos separadamente, a Fiscalização acabou por computar em duplicidade o valor dos dividendos recebidos pela Requerente, o que, por sua vez, resultou em um aumento indevido do valor limite de imposto pago no exterior passível de dedução.

Foi justamente por esse motivo que a Requerente não realizou o cálculo do valor de imposto pago no exterior passível de dedução de forma individualizada, como alegou a Fiscalização que seria necessário, mas considerou apenas o valor do lucro auferido no exterior, equivalente em reais a R\$ 672.731.420,00 (seiscentos e setenta e dois milhões setecentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte reais), uma vez que neste montante já estava incluso o valor dos dividendos submetidos à retenção de imposto na fonte no exterior.

Caso contrário, repisa-se, a Requerente teria apurado um valor passível de dedução superior ao legalmente permitido, como equivocadamente apurou a Fiscalização"

16. Nesse ponto, alegou a recorrente que, caso a Fiscalização tivesse realizado o cálculo corretamente, de forma global, considerando apenas o valor do resultado da controlada no exterior, teria chegado à conclusão de que o valor de imposto pago no exterior passível de dedução do débito de IRPJ era, em verdade, R\$ 168.182.024,60, o que é inferior ao valor de imposto pago no exterior, equivalente a R\$ 179.843.498,51, conforme cálculo à fl. 69. Sendo assim, teria igualmente concluído que haveria, ao menos, R\$ 11.661.473,91, de saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL.

17. Prosseguindo, também alegou a recorrente, acerca da pretensa existência de saldo remanescente de imposto pago no exterior a ser deduzido do débito de CSLL:

a. Não obstante tenha verificado que o valor máximo de imposto pago no exterior passível de dedução fosse de R\$ 168.182.024,60, não foi possível na prática deduzi-lo integralmente do débito de IRPJ porque, ao final do ano calendário de 2017, em razão dos recolhimentos realizados antecipadamente por estimativa mensal, foi apurado saldo de IRPJ a recolher no valor de R\$ 119.839.085,44. Dessa forma, restaram R\$ 60.004.412,08 que foram deduzidos do débito de CSLL, conforme autorizam os art. 87, §83 da Lei nº 12.973/144 e o art. 30, §13 da IN RFB 1.520/14;

b. ao final do ano calendário de 2017, em razão dos recolhimentos realizados antecipadamente por estimativa mensal, foi por ela apurado saldo de IRPJ a recolher no valor de R\$119.839.085,44;

c. uma vez que o saldo de IRPJ a recolher apurado foi inferior ao valor máximo de imposto pago no exterior passível de dedução, não foi possível deduzi-lo em sua forma integral;

d. Desta forma, deduziu-se o valor máximo possível, qual seja, R\$ 119.839.085,44 do débito de IRPJ, restando R\$ 60.004.412,08 que foram deduzidos do débito de CSLL, conforme autorizam os art. 87, §83 da Lei nº 12.973/144 e o art. 30, §13 da IN RFB 1.520/14;

e. Uma vez demonstrada a validade do procedimento adotado na dedução do imposto pago no exterior do débito de CSLL no ano calendário de 2017, deve ser igualmente

reconhecida a validade do crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela Requerente no mesmo período e, conseqüentemente, e integralmente cancelada a presente autuação.

18. Além disso, alegou a recorrente, a título da "Ausência de recolhimento a menor", que:

a. ainda que se entenda que o imposto pago no exterior deveria ter sido integralmente deduzido do débito de IRPJ, e que, portanto, não haveria saldo negativo de CSLL, o que se admite apenas a título argumentativo, fato é que de não houve qualquer recolhimento de tributo a menor.

b. Isso porque, caso o imposto pago no exterior tivesse sido integralmente deduzido do débito de IRPJ, a diferença de R\$ 60.004.412,08 deduzida do débito de CSLL, teria igualmente gerado saldo negativo de IRPJ de mesmo valor.

c. Explicando, como mencionado acima, para o débito de IRPJ, foi deduzido o imposto pago no exterior até o limite do saldo a recolher apurado ao final do ano, qual seja, R\$ 119.839.085,44. Assim, caso tivesse, como alega a Fiscalização, deduzido integralmente o valor de imposto pago no exterior do débito de IRPJ, indo além do saldo a recolher acima mencionado, haver-se-ia apurado saldo negativo de IRPJ em valor idêntico a diferença deduzida do débito de CSLL, qual seja, R\$ 60.004.412,08

d. O referido saldo negativo de IRPJ, por sua vez, por força dos art. 27 e 64 da IN RFB 2.055/2021, poderia igualmente ter sido utilizado para quitar outros tributos administrados pela Receita Federal, conforme autorizam os art. 27 e 64 da IN RFB 2.055/2021, incluindo-se débitos de CSLL.

e. Nesse caso, poder-se-ia, no máximo alegar, que o valor por ela imediatamente aproveitado para quitar o débito de CSLL apurado no ano-calendário de 2017, deveria ter sido aproveitado posteriormente por meio de compensação, de forma que haveria tão somente uma divergência no período de aproveitamento deste crédito, mas jamais o recolhimento de tributo a menor, hipótese na qual seriam devidos apenas multa e juros de mora.

19. Por fim, a recorrente:

a. requereu a o conhecimento e o provimento da presente Impugnação para o cancelamento integral do Auto de Infração lavrado, extinguindo-se a totalidade do crédito tributário exigido.

b. protestou pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas, atestando, de logo, pela autenticidade de eventuais cópias não autenticadas anexadas à presente, nos termos do artigo 365, inciso IV e da parte final do § 19 do artigo 544, ambos do CPC;

c. requisitou que todas as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam feitas aos cuidados dos advogados por ela relacionados na impugnação, sob pena de nulidade, enviando de tudo cópia ao seu endereço constante dos autos;

Em sessão de 29 de junho de 2023 (e-fls.188) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Segundo o relator, na mesma sessão do julgamento do presente caso, a turma de julgamento da DRJ havia julgado também o processo administrativo que tratou do crédito de saldo negativo de CSLL, sendo que ambos os processos possuem o mesmo fundamento, ou seja, a glosa da dedução do IR pago no exterior na apuração da CSLL.

Afirmou que a turma de julgamento já havia negado provimento à manifestação de inconformidade do processo que tratou da DCOMP, motivo pelo qual teria restado comprovado a improcedência do pleito da recorrente, dada a conexão entre os dois processos.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2023 (e-fls. 205), o ora Recorrente Recurso Voluntário em 02/08/2023 com razões de fato e de direito que serão desenvolvidas no voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

A recorrente apresenta preliminar de nulidade, alegando que o relator do Acórdão da DRJ fundamentou seu voto exclusivamente em um suposto acórdão que teria sido proferido nos autos de um Processo, do qual a recorrente não teve acesso no período de apresentação do Recurso Voluntário.

E analisando os autos e os argumentos da defesa, penso que assiste razão à recorrente.

Mas antes, precisamos lembrar as circunstâncias iniciais deste caso.

A recorrente havia transmitido DCOMP utilizando crédito de saldo negativo de CSLL, na qual constava o aproveitamento de Imposto de renda pago no exterior. Esta DCOMP não é objeto destes autos.

Os sistemas da RFB indicaram a necessidade de intervenção de usuário (auditor-fiscal) para informar se o valor de Imposto de renda pago no exterior declarado na DCOMP de saldo negativo de CSLL deveria ou não ser validada.

Deste modo, a autoridade fiscal formalizou o PAF 13031.523071/2021-01 com o objetivo de documentar a tomada de decisão neste tema (validação de IR do exterior).

O RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021 é a materialização e formalização das conclusões do auditor-fiscal e que serviu para subsidiar a informação prestada no sistema da RFB de que o IR pago no exterior não deveria ser validada, sob o argumento de que não haveria saldo de IR pago no exterior suficiente para aproveitamento na CSLL, visto que teria sido, segundo os cálculos do Fisco, totalmente aproveitado na apuração do IRPJ.

As conclusões do RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021 subsidiaram o despacho eletrônico 3236395<sup>1</sup>, de 07/03/2022, que unicamente glosou o campo IR pago no exterior informado pela recorrente na DCOMP 18643.67597.260218.1.3.033408:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC - RIO DE JANEIRO

Nº da Comunicação: 3236395

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2022

## 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.270.689/0001-08	REPSOL SINOPEC BRASIL SA

## 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18643.67597.260218.1.3.03-3408	Exercício 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017	Saldo Negativo de CSLL	16682-904.093/2021-94

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	60.004.412,08	615.165,10	0,00	10.534.020,65	0,00	42.689.134,40	113.842.732,23
CONFIRMADAS	0,00	612.032,28	0,00	10.534.020,65	0,00	42.689.134,40	53.835.187,33

Esta DCOMP, assim como todo o contencioso administrativo do saldo negativo está sendo controlado no 16682.904093/2021-94 (que também foi distribuído a este relator para elaboração de relatório e voto).

Este mesmo RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021 subsidiou o lançamento fiscal aqui tratado, como podemos ver no trecho abaixo transcrito do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de e-fls. 7. Peço atenção ao número do PAF 13031.523071/2021-01 informado abaixo:

“No Relatório de Intervenção objeto do processo nº **13031.523071/2021-01** (Informação Fiscal nº 361/2021), no qual foram analisadas as parcelas que compuseram o Saldo Negativo de CSLL, apurado em 31/12/2017, **o qual está apensado ao presente Termo de Verificação Fiscal, concluiu-se que foi apurado CSLL a Pagar (em vez de Saldo Negativo de CSLL), em 31/12/2017, no montante de R\$ 43.498.547,78**, conforme resumido na TABELA III abaixo:” grifei.

<sup>1</sup> Vide e-fls. 3 do PAF 16682904.093/2021-94.

Cópias deste mesmo RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021 consta juntado a partir das e-fls. 9 destes autos.

O termo de intervenção foi a base tanto para a não homologação da compensação no PAF 16682.904093/2021-94 quanto para o lançamento fiscal no PAF 16682.721527/2021-12. A recorrente apresentou suas razões de defesa em ambos os processos, os quais foram julgadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) na mesma sessão.

No entanto, durante o julgamento da impugnação protocolada nestes autos (lançamento de crédito tributário), o relator do acórdão recorrido fundamentou seu voto exclusivamente referenciando o resultado do julgamento de outro processo, sem mencionar o PAF 16682.904093/2021-94, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de saldo negativo, o que seria o procedimento adequado.

Nos trechos do voto do Acórdão recorrido que abaixo transcrevemos, o relator, ao pretender fazer referência ao resultado do julgamento da manifestação de inconformidade no processo de Compensação de saldo negativo (PAF 16682.904093/2021-94), cometeu erro material de digitação, referindo-se ora a estes próprios autos (PAF 16682.721527/2021-12), ora ao processo de guarda de documentos 13031.523071/2021-01.

#### **Vejamos:**

O Acórdão recorrido encontra-se juntado a partir da e-fls. 188. Na e-fls. 196, o relator inicia assim seu voto (sem destaques no original). Neste trecho o relator fez referência a estes autos (16682-721.527/2021-12), quando deveria ter digitado “16682.904093/2021-94”:

“21. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se tomará conhecimento.

22. Da análise do processo, constata-se que a recorrente foi autuada devido à constatação da existência de saldo devedor da CSLL, ano calendário 2017, posteriormente à análise do crédito referente ao saldo devedor por ela declarado em sua ECF, no valor de R\$ 16.508.997,11, objeto do processo administrativo fiscal **16682-721.527/2021-12**.

23. A recorrente apresentou impugnação, **argumentando de forma semelhante à manifestação de inconformidade constante do processo 16682-721.527/2021-12.**”

Na página subsequente, o relator apresenta a reprodução de uma imagem pertencente a um Acórdão, pretendendo referir-se ao julgamento do processo de saldo negativo (PAF nº 16682.904093/2021-94), mas como vemos abaixo, no cabeçalho do Acórdão está informado o processo de referente à guarda de documentos nº 13031.523071/2021-01:

“24. Entretanto, **nesta mesma sessão**, a referida manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, não havendo sido reconhecido o crédito pleiteado pela recorrente, **conforme trechos do acórdão abaixo reproduzido:**” grifei

DJ DRJ04 PE	Fl. 197
PROCESSO 16682-721.527/2021-12	
ACÓRDÃO 104-014.175 – 5ª TURMA/DRJ04	
 <b>Receita Federal</b> Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04	
PROCESSO	<b>13031.523071/2021-01</b>
ACÓRDÃO	104-014.175 – 5ª TURMA/DRJ04
SESSÃO DE	29 de junho de 2023
INTERESSADO	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A
CNPJ/CPF	62.672.415/0001-69
<b>Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ</b> Ano-calendário: 2017 IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PARCELA QUE EXCEDER O VALOR	

A recorrente, reporta, com razão, não ter compreendido sobre o que se referiam os julgadores ao citar a imagem do Acórdão 104-014.175, pois tanto a defesa não havia sido cientificada de qualquer decisão naquele processo (**até aquele momento**), como sequer há contencioso administrativo a ser solucionado naqueles autos.

Nos parágrafos seguintes, o relator prossegue afirmando que a existência de saldo devedor de CSLL já havia sido constatada durante o **juízo de outro processo**, mas retoma o erro material de citar este próprio processo administrativo 16682-721.527/2021-12, ao invés do número do PAF correto (16682.904093/2021-94).

A data do julgamento também contém erro de digitação:

“25. Dessa forma, confirmada a existência de saldo devedor de CSLL da recorrente no ano- calendário 2017, por meio do acórdão 104-014, de 29 de junho de **2013**, 5ª turma da DRJ04 de Julgamento (Recife), referente ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo **16682-721.527/2021-12**, impõe-se a manutenção integral da infração Falta/Insuficiência de recolhimento da CSLL, objeto de lançamento no presente processo.”

É evidente que a incorreção na digitação do ano do julgamento (2013) é um equívoco sem grandes consequências. No entanto, a menção equivocada a um processo que não se relaciona com o contencioso administrativo (13031.523071/2021-01), ou no trecho acima, que cita o número destes próprios autos, é relevante.

Os erros materiais constantes no texto do voto condutor do Acórdão recorrido não proporcionaram à recorrente condições mínimas de ter ciência dos motivos que levaram os julgadores a manter a autuação.

Observe-se que a questão aqui colocada não se resume simplesmente à erros de identificação de um processo. Há casos em que a decisão referência erroneamente um outro processo administrativo, mas a leitura contextualizada dos autos impede qualquer mal-entendido. Mas o que se vê aqui é que no período de interposição de Recurso Voluntário, a recorrente não teve acesso aos argumentos que levaram os julgadores a convalidar o auto de infração, negando assim validade à dedução de IR pago no exterior na apuração da CSLL.

A situação se torna mais grave na medida que ainda que os recursos dos dois processos foram julgados no mesmo dia, as intimações para a ciência da recorrente nos dois processos não foram contemporâneas. Somente quanto encerrou o prazo de protocolo do Recurso Voluntário nestes autos, é que a recorrente teve ciência do julgado no PAF 16682.904093/2021-94, justamente onde os julgadores desenvolveram a dedução do IR pago no exterior, questão que é central nos dois processos.

Em casos como o presente, nada há de errado, e até mesmo é desejável que o julgador adote as mesmas razões de decidir nos dois processos, visto que o cerne da questão é uma só: a dedução de IR pago no exterior. Se a dedução é válida, estaria cancelado o auto de infração e reconhecida o crédito de saldo negativo. O contrário se aplica, por óbvio.

Mas no julgamento realizado pela DRJ houve apenas a transcrição da primeira página do Acórdão, impossibilitando saber, pela sua simples leitura, os motivos do indeferimento do pleito da defesa, visto que o voto que conduziu o julgamento não foi igualmente reproduzido.

E quanto ao PAF 16682.904093/2021-94, vemos que o julgamento da manifestação de inconformidade foi de fato realizado no dia 29/06/2023, na mesma sessão do Acórdão recorrido nestes autos. O Acórdão da DRJ foi juntado no PAF 16682.904093/2021-94 com o erro no número do processo (e-fls. 490 do PAF 16682.904093/2021-94):

DJ DRJ04 PE

Fl. 490

**Receita Federal**

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04

PROCESSO	13031.523071/2021-01
ACÓRDÃO	104-014.175 – 5ª TURMA/DRJ04
SESSÃO DE	29 de junho de 2023
INTERESSADO	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A
CNPJ/CPF	62.672.415/0001-69

A intimação da recorrente do teor deste Acórdão juntado no PAF 16682.904093/2021-94 data de 18/08/2023, posterior ao prazo de Recurso Voluntário dos presentes autos, demonstrando que a recorrente efetivamente não tinha condições de saber o teor do julgamento realizado no PAF 16682.904093/2021-94, impedindo a sua defesa nestes autos.

E o Recurso Voluntário protocolado pela recorrente é a demonstração do que argumentamos acima, de que o erro na informação de número de processo não impede, por si só, a defesa, pois a peça endereçada a este CARF não faz qualquer referência ao erro cometido e demonstra que a recorrente compreendeu os motivos para a manutenção da não homologação das compensações naqueles autos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista o cerceamento ao direito à defesa e aos vícios de fundamentação, voto pela declaração de nulidade do Acórdão recorrido, devendo estes autos retornar à DRJ para novo julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL ZEDRAL**